



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000746/2001-31
Recurso nº. : 144.818 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e CSLL – Período-base 1997.
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE (MG) e SEQUIP
PARTICIPAÇÕES S/A.
Sessão de : 26 de julho de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.554

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela SEQUIP PARTICIPAÇÕES S/A. e ex officio, apresentado pela DRJ-BELO HORIZONTE (MG).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 15374.000746/2001-31

Resolução nº. : 101-02.554

Recurso nº. : 144.818 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE (MG) e SEQUIP PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

SEQUIP PARTICIPAÇÕES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.084.627/0001-00, não se conformando com a decisão prolatada pela DRJ-BELO HORIZONTE (MG), quando da apreciação da impugnação tempestivamente apresentada, a qual manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de IRPJ (fls. 121/126) e CSLL (fls. 132), datados de 22 de fevereiro de 2001, recorrem a este Conselho.

Segundo o que consta na motivação dada ao lançamento pelo autuante e no termo de verificação de folhas 106 a 120, por ele lavrado, resumam-se adiante as cinco irregularidades imputadas à autuada pelo autuante, todas referentes ao ano-calendário de 1997.

II – Auto de Infração de IRPJ

1. GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Com relação à soma de R\$ 1.141.703,03, consignado em sua declaração de rendimentos na lacuna destinada às despesas operacionais, a autuada foi intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços e a sua necessidade para as atividades da empresa e para a manutenção da fonte produtora. Não tendo a autuada satisfeito a intimação, fez-se a glosa do valor em questão. Enquadramento legal indicado: artigo 195, inciso I; artigo 197, parágrafo único; artigo 242; artigo 243; artigo 247; todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR 1994).

2. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA RESULTANTE DE MÚTUO CONTRATADO COM PESSOA JURÍDICA LIGADA – Embora a autuada tenha apurado e contabilizado a variação monetária passiva de débitos para com pessoas ligadas, deixou de apurar e contabilizar a variação monetária de créditos para com pessoas ligadas, constante de seu ativo realizável a longo prazo. Enquadramento legal: artigo 195, inciso II; artigo 197, parágrafo único; artigo 224, parágrafo único; artigo 320; todos do RIR 1994; artigo 8º da Lei nº 9.249, de 1995.

3. GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DE EMPRÉSTIMO – Fez-se a glosa, por falta de comprovação da origem do empréstimo tomado da empresa Azure Finance S. A, do valor da variação monetária passiva referente à obrigação respectiva. Enquadramento legal: artigo 195, inciso II; artigo 197, parágrafo único; artigo 242 e parágrafos; artigo 320; artigo 322; artigo 323; todos do RIR 1994.

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

4. GLOSA DE CUSTOS COM A ALIENAÇÃO OU BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – Fez-se a glosa da soma de R\$ 6.305.273,97, registrada na conta nº 1.3.2.03.0001-0, pertencente ao ativo permanente diferido, como custo de obtenção da receita relativa à reversão do saldo a pagar à Indústria Villares S. A, por duas razões: a) a autuada deixou de esclarecer e comprovar qual a natureza do valor registrado como item do ativo permanente diferido no balanço levantado em 31/12/1997; b) a autuada não logrou relacionar, de forma clara e precisa, as receitas e os custos envolvidos na operação. Enquadramento legal: artigo 195, inciso I, artigo 197, parágrafo único; artigo 369 e seus parágrafos; todos do RIR 1994).

5. GLOSA DE CUSTOS COM A ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Fez-se a glosa de custo em causa por ter resultado de operação caracterizada como ato de liberalidade, estranho ao estatuto social da companhia e contrário à lei. Os custos correlatos a semelhante operação não são dedutíveis na apuração do lucro real. Enquadramento legal: artigo 195, incisos I e II; artigo 197, parágrafo único; artigo 220, § 1º; artigo 223; artigo 224; artigo 376; todos do RIR 1994; Lei nº 6.404, de 1976, artigo 117, § 1º, alínea “a”, e artigo 154, § 2º, alínea “a”.

II – Auto de Infração de CSLL

Ressalvadas as particularidades de cada exação, as imputações fiscais deste auto de infração são de todo idênticas às do auto de infração de IRPJ. Exatamente igual também é a fundamentação de fato consignada pelo autuante, assim como os períodos de apuração. Logo, e tendo em vista a economia processual, em vez de as reiterar aqui, reportamo-nos à parte deste relatório em que são descritas as imputações relativas ao auto de infração de IRPJ. Enquadramento legal: artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; artigo 19 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

Questionando as exigências fiscais, a autuada apresentou, tempestivamente, em 21/03/01, as impugnações de fls. 152/164, onde, em síntese:

- Como primeira preliminar contesta a indexação do crédito pela variação da taxa SELIC.

A segunda preliminar suscitada diz respeito à falta de abatimento dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL.

- Quanto ao primeiro item, o lançamento não põe em dúvida a existência legal e a efetiva atividade dos beneficiários dos pagamentos, antes se baseia na dúvida sobre a necessidade do gasto, matéria que se encontra agora devidamente comprovada. Não há, pois, fundamento para que persista o item em questão do ato de infração.

- Quanto ao segundo item do lançamento, tendo sido extinta a indexação à UFIR dos créditos tributários, ficou necessariamente prejudicada a obrigação de atualizar mútuos contratados com empresas coligadas.

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

- O fundamento legal da indexação era o artigo 320 do RIR 1994. A obrigação que persiste é a da cobrança de juros, mas só quando pagos ou creditados segundo o contrato.

- Por outro lado, qualquer reajuste monetário não pode ter prazo de vigência inferior a 1 ano. Por essa razão, a correção monetária só pode operar-se a cada aniversário do crédito, e não englobadamente ao término do período-base. Por todos esses motivos, esse item do lançamento não pode subsistir.

- O item 3 do auto de infração versa sobre a glosa da variação monetária passiva de empréstimo tomado de Azure Finance S.A. Como indica o próprio termo de verificação, o empréstimo foi firmado em 02.08.2001 e seus vencimentos foram sucessivamente prorrogados. Anexados à impugnação acham-se o contrato e os subseqüentes aditamentos.

- O ingresso dos valores no Brasil é comprovado por atestado da sociedade Coutts & Co. (USA) International (vide documentação do anexo 6), e a remessa dos valores ao Brasil operou-se por meio do Banco Rural S.A.

- O cálculo das variações monetárias passivas escrituradas como despesas dedutíveis é demonstrado nos anexos 7 e 8. Não há, por conseguinte, nenhum motivo por que persista a glosa.

- Entende o autuante que não existe prova de ingresso dos valores no país. Todavia, a operação está materializada pelos documentos anexados, pela confirmação do credor e pelo registro na sua contabilidade.

- Não obstante, a autuada já solicitou ao Banco Rural o fornecimento de documentação comprobatória do lançamento. No entanto, para que não exista dúvida a esse respeito, é requerido à autoridade julgadora que se digne a intimar o banco a confirmar a existência da operação e a fornecer os seus pormenores. A medida tornou-se possível a partir da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001. O cumprimento da diligência beneficiará tanto a autuada como o fisco, por esclarecer o efetivamente ocorrido.

- O item 4 do auto de infração consiste na glosa da perda de capital na alienação de bens do ativo permanente. As operações foram realizadas por Indústrias Villares S. A. e o resumo delas consta do termo aditivo de transação de quitação e outros aspectos, que constitui o anexo 8. As partes acordaram a liquidação de débitos e créditos que tinham uma contra a outra, derivados dum outro contrato de compra e venda de ações. O negócio importou na dedução da soma de R\$ 6.305.273,97, registrada no ativo diferido como custo de obtenção da receita relativa à reversão do saldo a pagar em favor de Indústria Villares S. A. (R\$ 18.156.407,08).

- Uma cláusula do contrato que constitui o anexo 9 exonera a autuada de toda e qualquer responsabilidade por direitos e obrigações previstas no contrato de compra e venda de ações, bem como num contrato de locação de máquinas e equipamentos firmado em 28.08.92. Foi esse último o documento que justificou o lançamento no ativo diferido do valor mencionado.

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

- Existindo quitação recíproca, necessariamente há de se dar baixa no ativo dos valores que se encontravam lançados como resultados de exercícios futuros e que tinham como contrapartida a receita do saldo a pagar à Indústria Villares S. A. Os dois registros correspondem na verdade a uma mesma e única operação, pela qual a autuada foi exonerada duma obrigação e em contrapartida deixou de ter crédito. Não se pode glosar a baixa do direito no ativo diferido e considerar como tributável o ganho decorrente do perdão da dívida correlata. Por isso, o crédito tributário correspondente ao item em causa do auto de infração não pode subsistir.

- O item 5 do auto de infração versa na alienação de empresa ligada por valor considerado inferior ao do patrimônio líquido. A operação consistiu na venda de ações que representavam 98,01% do capital votante e 97,65% do capital total de EMAQ Engenharia e Máquinas S.A.

- Alega-se que o valor foi divergente do patrimônio líquido e, por conseguinte, a perda não seria dedutível. Sem embargo, a exigência fiscal não pode subsistir. O anexo 10 contém o balanço da sociedade e nele se verifica que apresentava prejuízos acumulados de R\$ 24.464.113,00. O anexo 11 constitui a prova da impossibilidade da recuperação financeira da sociedade, pois por ele se verifica que decisão judicial decretou a falência da empresa. A alienação com resultado positivo representou, portanto, a solução que melhor atendeu aos interesses sociais.

- Por todos esses motivos, concluiu a autuada que a impugnação por ela apresentada seria conhecida e provida, determinando-se o cancelamento do auto de infração.

A decisão de primeiro grau (fls. 339/357) conheceu da impugnação, dado haver sido apresentada dentro do prazo legal, assentando na sua ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: DESPESAS DIVERSAS – GLOSA DE DESPESAS – Sujeita-se a glosa fiscal a dedução de despesas com a aquisição de bens ou serviços quanto aos quais não se apresentam documentos hábeis e idôneos que comprovem sua efetiva prestação ou fornecimento, ou que permitam avaliar sua necessidade ou utilidade para empresa, ou sua usualidade no ramo de negócio em que esta atua.

OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS – O contribuinte que registrar despesa de variação monetária passiva em virtude de débito para com empresa ligada, deverá reconhecer receita de variação monetária ativa com relação aos créditos seus para com empresa ligada, salvo se justificar o tratamento distinto.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – GLOSA DE DEDUÇÃO – Não se comprovando o ingresso, no país, de importância supostamente tomada de empréstimo no exterior, a variação monetária passiva correlata sujeita-se a glosa fiscal.

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

BAIXA NO ATIVO DIFERIDO – DEDUÇÃO A TÍTULO DE CUSTO NÃO OPERACIONAL – GLOSA FISCAL – Sujeita-se a glosa fiscal o valor de item do ativo diferido, baixado a título de custo não operacional, se não se comprova qual a sua natureza, nem se demonstra a existência de vínculo algum entre ele a obrigação cuja extinção gerou receita não operacional para o contribuinte.

PERDA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS – GLOSA FISCAL – Não é dedutível a perda na alienação de investimentos que resultar de negócio caracterizado como ato de liberalidade, por diminuir o patrimônio social sem trazer nenhum benefício nem vantagem de ordem econômica.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em face de haver compensado parcialmente os prejuízos que a autuada apresentava, concluiu a decisão recorrida que julgar procedentes em parte as exigências fiscais, para:

A. Quanto ao lançamento de IRPJ (auto de infração de fls. 121 a 126), EXONERAR o sujeito passivo da quantia de R\$ 1.344.730,54, MANTENDO os restantes R\$ 3.113.704,60; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção;

B. Quanto ao lançamento de CSLL (auto de infração de fls. 127 a 132), EXONERAR o sujeito passivo da quantia de R\$ 482.545,70, MANTENDO os restantes R\$ 1.004.065,47; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção.

Para assim concluir, lê-se nos fundamentos da decisão recorrida:

Item 1 do auto de infração: glosa de despesas por falta de comprovação.

Em que pese às alegações da impugnante e aos documentos juntados, não conferem eles legitimidade à dedução do valor questionado. Conforme ficou bem explanado nos parágrafos precedentes, o contribuinte tem de demonstrar que, no caso de pagamento por prestação de serviços, estes lhe foram efetivamente prestados. Para tal efeito, a impugnante não trouxe nenhuma prova aos autos. O contrato de folhas 172 a 185 demonstra, no máximo, que havia a necessidade latente de contratar terceiros para lhe executar serviços, mas não que estes se realizaram. Ademais, esse contrato representa uma fonte de receitas para a autuada, ao passo que o autuante lhe requereu que comprovasse a efetiva realização dos serviços que teriam dado ensejo à dedução de despesas na apuração do resultado do exercício. Por fim, nem sequer ficou comprovado nenhum eventual liame entre o contrato gerador de receitas com os pagamentos feitos a terceiros. Isto é, a autuada teria de

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

demonstrar, com documentos hábeis, e não meras alegações, que os beneficiários do pagamento, de um modo ou de outro, colaboraram na execução do contrato com a Mafersa S/A. Entretanto, na resposta dada à intimação ao autuante de folhas 50, assim como na própria impugnação, depara-se apenas com a enumeração dos beneficiários e com a indicação do valor recebido por cada um deles. Somente em relação a um grupo genericamente identificado, informou-se, com termos vagos, a natureza dos serviços supostamente prestados. Quanto aos demais, que receberam a maior parte da importância em causa, não se especifica nem mesmo de modo genérico o tipo de serviço acaso prestado.

Consequentemente, cumpre manter integralmente o crédito tributário referente à matéria discutida nesta subseção.

Item 2 do auto de infração: créditos para com pessoas jurídicas ligadas.

Como se depreende claramente de suas alegações, a impugnante, embora conteste as exigências fiscais, admite implicitamente a possibilidade de que a autuada haja porventura deixado de contabilizar receitas de juros passíveis de tributação. Tanto que requereu a realização de diligência a fim de esclarecer três pontos, a saber: a) qual a data em que foram realizadas as operações de mútuo em causa; b) qual a data em que seriam exigíveis os juros segundo o acordo original, e quando foram pagos ou creditados; c) levando-se em conta esses dados, qual seria o valor por adicionar no período-base.

Analisando o pedido da impugnante e levando em conta as demais considerações expostas pelo relator (vide folhas 245 a 247), a Terceira Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, mediante a Resolução nº 232, de 7 de maio de 2003, resolveu determinar o retorno dos autos à repartição de origem, para que fosse realizada diligência em que se apurassem quais os termos e condições em que foram constituídos os créditos a que se refere o item 2 do auto de infração, verificando sobretudo se foram estipulados juros ou qualquer forma de correção das importâncias em causa. Na mesma resolução observou-se ainda que deviam ser juntados aos autos os originais ou as cópias dos documentos e das folhas da escrituração comercial e fiscal, ou qualquer outro elemento idôneo, que provassem os fatos e dados apurados, especialmente os instrumentos dos contratos.

Executando a diligência, o autuante, conforme o termo de intimação de folha 252, intimou a autuada responder às solicitações contidas na resolução referida no parágrafo anterior. O autuante tomou o cuidado de juntar à intimação cópia da resolução. Em resposta à intimação, a autuada encaminhou à repartição executante os papéis de folhas 257 a 275, os quais consistem em reprodução das páginas do razão analítico da autuada em que consta o registro de operações realizadas com as empresas ligadas que implicaram a constituição dos créditos.

Esses papéis, porém, não são de valia alguma para a causa da autuada, pois não acrescentam nenhuma informação significativa ao que já se sabia. Limitam-se a demonstrar a composição dos saldos das contas sobre os quais o autuante havia calculado o montante de variação monetária ativa que considerou ter sido omitida, mas esse aspecto jamais foi posto

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

em dúvida. Ora, o esclarecimento que se pretendia obter com a diligência, era que expusesse os termos em que foram concedidos os mútuos, especialmente no que concerne à estipulação de juros ou qualquer outra forma de remuneração. Sobre esse ponto, a autuada silenciou-se por completo. Tampouco fez juntar aos autos os contratos eventualmente firmados para a concessão dos mútuos.

Além disso, como bem salientou o autuante, a autuada tratou diferentemente os créditos e os débitos que mantinha para com as mesmas empresas ligadas. Em relação aos débitos, apurou e registrou variação monetária passiva que deduziu como despesa, ao passo que nenhuma receita contabilizou em relação aos créditos. Não obstante, a impugnante não apresenta nenhuma justificativa para semelhante desigualdade.

Aliás, é sobretudo essa disparidade de tratamento que deu causa à exigência fiscal. Daí que são irrelevantes para a apreciação da causa as objeções desenvolvidas pela impugnante que digam respeito à extinção da UFIR e da correção monetária. Com efeito, não foi com base em nenhum índice oficial de atualização monetária, mas sim nos percentuais empregados pela própria autuada para calcular a variação monetária passiva resultante do débito de maior vulto para com uma das empresas ligadas. É verdade que, na capitulação legal da infração, o autuante mencionou o artigo 320 do RIR 1994, cujo § 2º estipula a variação acumulada da UFIR como parâmetro de atualização monetária. Não obstante, a variação monetária que se calculava conforme o índice determinado por esse § 2º era somente a referida na alínea "d" do mesmo artigo 320 do RIR 1994, isto é, a variação monetária do imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação do lucro real anual. Uma vez que neste lançamento a matéria é bem diversa, a extinção da UFIR não acarreta sua invalidação.

Consequentemente, cumpre julgar integralmente procedente a exigência fiscal correspondente à matéria discutida nesta subseção.

Item 3 do auto de infração: glosa de variações monetárias de empréstimo

O autuante glosou o valor deduzido a título de variações monetárias passivas vinculadas a empréstimo contraído no exterior, por entender que a autuada não comprovou o efetivo ingresso no país dos recursos supostamente emprestados.

A impugnante sustenta que o documento de folha 205, por ela juntado, atesta a entrada dos recursos no Brasil. Trata-se de comunicado da firma Coutts & Co (USA) International, sediada em Miami, Flórida, Estados Unidos, no qual ela afirma ter feito a conversão cambial de US\$ 10.496.306,05 em R\$ 9.683.645,30 e em seguida transferido essa importância para a autuada.

Tal documento, porém, não tem a força probante que a impugnante lhe pretende conferir. Note-se, antes de mais nada, que é no mínimo curioso que, tendo obtido o empréstimo duma sociedade localizada no Uruguai, a autuada viesse a recorrer, para fim de realizar a conversão, a terceira

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

firma, desta feita sediada nos Estados Unidos. Causa estranheza, também, que o comunicado por ela subscrito esteja vazado em bom português, quando o contrato pelo qual se avençou o empréstimo o foi em inglês (vide documentos de folhas 186 a 204). Além disso, a intervenção desse terceiro contradiz a cláusula 2.2. do mesmo contrato, pois ela dispõe que a entrega da quantia ao tomador do empréstimo seria feita em moeda corrente brasileira, depois de realizada pelo próprio mutuante a conversão das divisas estrangeiras, por intermédio duma instituição financeira dentro do mercado de câmbio ("Exchange Market", no original em inglês). Aparentemente essa disposição não é muito esclarecedora, já que a expressão "Exchange Market", é vaga o bastante para abarcar qualquer mercado cambial em qualquer parte do mundo. Todavia, a subcláusula 1.1.7. do contrato especifica-lhe o significado, ao defini-la como o mercado brasileiro de câmbio instituído pela Resolução CMN nº 1.522, de 22 de dezembro de 1988. Ou seja, de acordo com o contrato, a conversão cambial devia ser feita no mercado brasileiro e por meio duma instituição financeira estabelecida no país e sujeita à regulação nacional. Nem surpreende que assim seja, pois não sendo o real moeda conversível de larga aceitação no exterior, semelhantes operações em geral são realizadas apenas em território nacional.

Convém assinalar que, de qualquer forma, a impugnante não comprova que terem sido satisfeitas as exigências da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e do Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, os quais regulam a entrada de capitais estrangeiros no Brasil.

Entretanto, ainda que admitamos que a conversão tenha sido realmente realizada pela firma sediada em Miami, o documento de folha 205 não prova o efetivo ingresso da quantia no país, pois este teria necessariamente de se operar por meio dum estabelecimento bancário aqui situado. Ou seja, a prova que incumbia à autuada produzir seria o documento bancário autenticado no qual se certifica que os recursos deram entrada no país e que tiveram como beneficiário a Sequip Participações S/A.

Segundo a impugnante, essa operação ocorreu e a instituição financeira envolvida foi o Banco Rural S/A. Não obstante, a mera afirmação da impugnante não é o bastante, assim como não é o fato de ter sido lançado na escrituração da autuada a operação em causa. A escrituração somente faz prova em favor do contribuinte quando regularmente feita e acompanhada de documentação hábil.

A impugnante afirma que, por ocasião da apresentação de sua defesa, já havia solicitado ao Banco Rural o fornecimento da documentação pertinente. No entanto, passados quase três anos desde a impugnação do ato de infração, nenhum documento a respeito do assunto foi trazido aos autos pela autuada.

Por fim, a impugnante requer que a autoridade determine a realização de diligência com o fim de obter do Banco Rural os documentos que comprovariam o ingresso dos recursos no país. Cumpre, contudo, indeferir o requerimento. Contratos de câmbio, avisos de crédito, recibos de operações de depósito ou de compra e venda de moeda estrangeira, extrato bancário etc., todos são documentos fornecidos pelos bancos a

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

seus clientes na hipótese de realização de operação da natureza aqui discutida. Tendo figurado na condição de beneficiária ou destinatária da remessa de recursos, o curso natural das coisas implicaria que à atuada fosse fornecida a via de um ou mais documentos desse tipo, sem que precisasse tomar a iniciativa de os solicitar. Caso tivesse havido omissão no fornecimento ou extravio dos documentos fornecidos, a sua qualidade de interessada e participante da operação conferia-lhe direito pleno de ao banco requisitar ela mesma o fornecimento dos documentos de que carecia. Ora, não cabe à autoridade julgadora determinar a realização de diligência com o fim exclusivo de produzir provas cuja produção incumbia a qualquer das partes interessadas, sobretudo, em se tratando da exibição de documentos, quando para sua obtenção é dispensável o concurso da autoridade administrativa e basta a iniciativa da própria parte.

Não tendo a impugnante comprovado o ingresso no país dos recursos em causa, mantém-se integralmente as exigências fiscais correlatas.

Item 4 do auto de infração: glosa de perdas de capital na alienação de bens

O atuante glosou R\$ 6.305.273,97 que haviam sido deduzidos a título de custo da obtenção da receita relativa à conversão do saldo a pagar à Indústria Villares S.A, por duas razões: a) a atuada deixou de esclarecer e comprovar qual a natureza do valor registrado como item do ativo permanente diferido; b) a atuada não logrou demonstrar clara e precisamente a correlação acaso existente entre as receitas e os custos envolvidos na operação.

A impugnante, por sua vez, sustenta que a atuada fazia jus à dedução da soma glosada, o que, a seu ver, se prova pelos documentos de folhas 208 a 222, os quais juntou aos autos. Trata-se de cópias dos contratos, cuja celebração, segundo a impugnante, importou a quitação recíproca de créditos e obrigações que os contratantes tinham um com o outro. Em semelhante caso, argumenta a impugnante, necessariamente há de se dar baixa no ativo dos valores que se encontravam lançados com resultados de exercícios futuros e que tinham como contrapartida a receita do saldo a pagar à Indústria Villares S/A.

Não obstante, o raciocínio da impugnante é falho. Ocorre que, enquanto no contrato é precisamente descrito e quantificado o débito da Sequip Participações S/A para com a Villares S/A, não há nenhuma referência expressa às importâncias que a atuada havia registrado no ativo diferido, e que a impugnante alega estarem correlacionadas àquele débito. Assim, embora o avençado mediante o contrato e o seu termo aditivo, cuja cópia constitui as folhas 208 a 222 dos autos, signifique que o débito da atuada foi assumido por terceiros, extinguindo dessa forma a obrigação, dele não se deriva necessariamente a correlação alegada pela impugnante.

E não é só. Segundo o que se informa nas considerações introdutórias do contrato de folhas 211 e seguintes, item VII, a obrigação em causa era relativa ao saldo devedor total do preço das ações e aluguéis vencidos. Ou seja, a atuada havia adquirido ações e alugado certos bens da Villares S/A, e deixou de adimplir parte da obrigação de pagar o preço das ações e

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº : 101-02.554

da locação. À luz do conceito legal e técnico de ativo diferido, abaixo expostos, e conhecendo-se o objeto do negócio que deu a origem à dívida da autuada para com a Villares S/A, tampouco se consegue estabelecer, de modo automático e necessário, a correlação entre o custo deduzido e a obrigação de que se livrou a autuada.

Com efeito, o artigo 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispõe que se classificam no ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. Na respeitada obra Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, de autoria de Iudicibus, Martins e Gelbcke (3ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1992), explica-se que:

Os ativos diferidos caracterizam-se por serem ativos intangíveis, que serão amortizados por apropriação às despesas operacionais, no período de tempo em que estiverem contribuindo para a formação do resultado da empresa. Compreendem despesas incorridas durante o período de desenvolvimento, construção e implantação de projetos, anterior ao seu início de operação, aos quais tais despesas estão associadas, bem como as incorridas em pesquisas e desenvolvimento de produtos, com implantação de projetos mais amplos de sistemas e métodos, com reorganização da empresa e outras, desde que, sempre, haja razoável segurança da realização futura desses saldos diferidos através de receitas que venham cobrir os custos e despesas futuras e gerem margem para atender a amortização desses diferidos e a depreciação dos bens do imobilizado correspondentes. Não incluem bens corpóreos, pois estes devem ser classificados no imobilizado.

Segue-se, mais uma vez, que a apresentação do contrato já referido não é o bastante para legitimar a dedutibilidade dos custos que haviam sido registrados no ativo diferido. A mera compra de ações ou a locação de imóveis, em princípio não importa na realização de gastos que, por sua vez, levarão a geração de receitas no futuro. Assim, cumpria à impugnante demonstrar que essas operações efetivamente conduziram a autuada a incorrer em certas despesas ou custos, e que as despesas e custos estavam correlacionados a receitas que seriam geradas em exercícios futuros pelas operações de locação e de aquisição de ações. A impugnante, porém, não realizou semelhante demonstração, limitando-se a trazer aos autos documentos que já haviam sido apresentados ao autuante durante a fase de fiscalização (vide folhas 75 a 97).

Consequentemente, cumpre julgar integralmente procedente a exigência fiscal correspondente à matéria discutida nesta subseção.

Item 5 do auto de infração: glosa de perdas de capital na alienação de investimentos

O artigo 154 da Lei nº 6.404, de 1976, veda aos administradores praticar ato de liberalidade à custa da companhia. O artigo 117, § 1º, dessa mesma lei qualifica de exercício abusivo de poder o ato do acionista controlador que orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº : 101-02.554

estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional. Já o artigo 220 do RIR 1994 dispõe que:

Art. 220. Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período-base e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450/85, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período-base deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 67, XI, e Lei nº 7.450/85, art. 18).

O autuante, invocando as disposições legais citadas acima, considerou que resultou de ato de liberalidade a perda de capital apurada pela autuada na alienação de sua participação na empresa Emaq Engenharia e Máquinas S/A. A autuada aceitou desfazer-se da participação em troca de módicos R\$ 112.100,00, embora o investimento estivesse avaliado em seu balanço por R\$ 9.874.523,26. Por isso, o atuante efetuou a glosa da diferença entre o valor da venda e o valor da avaliação do investimento alienado, diferença esta que havia sido escriturada como custo da alienação. Antes de decidir-se pela glosa, o autuante, em vão, intimou duas vezes a autuada a apresentar documentos ou explicações adicionais que demonstrassem existir fundamento econômico para a alienação (vide termos de fls. 66 e 102).

A impugnante, defendendo a legitimidade da dedução, objeta que: a) conforme comprova o documento de folhas 223 a 225, o balanço da empresa cujo controle societário foi alienado apresentava prejuízos acumulados de R\$ 24.464.113,00; b) conforme comprova o documento de folha 226, foi decretada a falência da empresa, o que demonstra a impossibilidade de sua recuperação financeira.

Em que pese às objeções da impugnante, a imputação fiscal, é procedente. O balancete de folhas 223 a 225 não reflete a situação da empresa no momento da alienação, pois enquanto esta se deu em 31.12.1997, aquele foi levantado em 31.05.1999, quando o acionista controlador já era outro. O balanço de folha 74, juntado pelo autuante, é que retrata qual era o quadro por ocasião da alienação. Nele consta que em 31.12.1997, embora na ocasião os prejuízos acumulados montassem a R\$ 17.174.408,00, o capital social mais as reservas de lucros eram o bastante para absorver as perdas acumuladas, proporcionando ainda patrimônio líquido de R\$ 10.112.159,00. A propósito, assinala-se que, se então patrimônio líquido já tivesse resvalado no terreno negativo (como no balanço de data posterior apresentado pela impugnante), a autuada não poderia ter registrado a perda de capital que apurou, pois o investimento na companhia alienada era avaliado pelo método da equivalência patrimonial. Realmente, em tal circunstância, o valor do investimento seria menor que zero, e sua alienação não causaria perda contábil nenhuma para o alienante.



Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

Quanto ao documento de folha 226, tampouco faz prova em favor da autuada, seja em razão da data da decretação da falência, seja em razão de se desconhecerem os motivos dessa decretação. Lê-se nele que a falência foi decretada em 18.12.1998, ou seja, um ano depois de realizada a alienação. Ademais, a decretação da falência não significa necessariamente que o acervo patrimonial da empresa era nulo. Em virtude de peculiaridades da legislação falimentar brasileira, pode ser decretada a falência duma empresa que esteja temporariamente enfrentando escassez de capital circulante, ainda que seja sólida e superavitária a situação patrimonial.

Por fim, qualquer que fosse a situação patrimonial líquida da sociedade alienada, o autuante salientou uma particularidade do relacionamento empresarial entre a Emaq Engenharia e Máquinas S/A e a autuada que torna ainda mais indefensável o procedimento adotado por esta última. Ocorre que ela devia à Emaq R\$ 19.635.471,66, importância que mantinha registrada no passivo exigível a longo prazo. Na prática, porém, essa dívida tinha caráter meramente escritural, porque a autuada era detentora de 98,01% do capital votante e de 97,65% do capital total de sua credora. Assim, era de esperar que antes da alienação por preço relativamente tão irrisório, a autuada procedesse à anulação daquela obrigação. Todavia, a dívida persistiu e sua titularidade foi transferida ao adquirente do controle societário da Emaq. Em consequência, a dívida passou a constituir ônus verdadeiro para a autuada. Logo, além da perda resultante da venda da participação por valor bem inferior ao da equivalência patrimonial, o negócio também acabou tomando concreta uma dívida que praticamente não existia, cujo montante é até superior ao da própria perda. O autuante também intimou a autuada a apresentar justificativas para negócio aparentemente tão ruinoso, mas nada a esse respeito lhe foi dito. Tampouco a impugnante veio a tratar do assunto”.

No que se refere à compensação de prejuízos, após apontar os ajustes a que deviam se sujeitar os saldos apresentados pela impugnante até o ano de 1996, principalmente em face de compensações efetuadas pela autuada em exercícios posteriores, acolheu a pretensão da fiscalizada para:

- A) No que se refere ao IRPJ, excluir da base de cálculo a importância de R\$ 3.378.922,16, correspondente a 30% do lucro tributável apontado pelo autuante.
- B) No pertinente à CSLL, excluir da base de cálculo a importância de R\$ 652.899,08, referente ao abatimento da base negativa da CSLL, apurada pelo contribuinte em 1997 (que a Fiscalização não havia considerado) e mais R\$ 5.378.922,16 da base negativa acumulada até 1966, correspondente a 30% do valor tributável apontado pelo autuante.

Cientificada dessa decisão em 16/12/2003 (cf. AR de fls. 359-v) e com ela não se conformando, a autuada apresentou em 14/01/2004, o Recurso de fls.362/371, onde, em síntese, reedita as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória. Com o recurso fez acostar aos autos os documentos de fls. 372/532.

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

Às fls. 546/555 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento e seus anexos, aceitos pela Repartição Fiscal, dado entender estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 4.523/2002, encaminhando os autos a este Conselho para a apreciação do Recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº : 101-02.554

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Para o completo esclarecimento dos fatos julgo indispensável a conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização, mediante o exame da escrita da Recorrente, esclareça qual a efetiva origem da verba de R\$ 6.305.273,97, constante do Ativo Permanente Diferido, constante do Balanço levantado em 31/12/96, que, segundo a Fiscalizada, foi baixada em razão do instrumento de transação e quitação e outros pactos, datado de 22/12/97. Pacto este que: se por um lado, deu origem a essa baixa daquele Ativo; de outro, também propiciou a obtenção da receita relativa à reversão do saldo a pagar às INDÚSTRIAS VILLARES S/A., no montante de R\$ 18.156.497,08 (fls. 67)

Segundo o referido INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO DE QUITAÇÃO E OUTROS PACTOS, a transação implicou no cancelamento das dívidas da recorrente não só do SALDO DEVEDOR DO PREÇO DE AÇÕES, que na data da assinatura do pacto alcançava o valor atualizado de R\$ 5.000.000 (fls. 78), mas também de outras dívidas decorrentes do "Contrato de Locação de Máquinas e Equipamentos" e demais contratos relacionados a ambos os contratantes (fls. 81/82), quer dizer, ao contrário do que se alega na decisão recorrida, as obrigações da recorrente para com a INDÚSTRIA VILLARES S/A., não eram exclusivamente da compra de ações.

Deste modo, julgo indispensável a realização da diligência para que seja apurada a origem da parcela do Ativo Diferido cuja baixa foi glosada sem que o Fisco apresentasse elementos que justificassem o seu procedimento.

Igualmente, em face do que se declara no TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 107, sob o título GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – EMPRÉSTIMO OBITIDO JUNTO À EMPRESA AZURE FINANCE S/A., onde se consignou que essa glosa decorre do exposto no item I do mesmo termo, ou seja, que, em face de a fiscalizada não haver comprovado a origem e o efetivo ingresso no País dos recursos referentes ao empréstimo que teria obtido no ano de 1995, no montante de US\$ 10,496,306.05, convertido em R\$ 9.683.645,30, essa parcela fora considerada OMISSÃO DE RECEITA, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração, concluindo-se que ele deu origem aos autos do Processo nº 15374.001918/2001-94 (fls. 149).

Em pesquisa no comprot.fazenda.gov.br, ali se declara que os referidos autos se encontram no ARQUIVO GERAL DA GRA-RJ, desde 22/07/2005.

Desconhecendo-se qual a razão do arquivamento, isto é, se houve aquiescência da fiscalizada com a exigência fiscal, o que, pelas razões apresentadas e documentos acostados aos presentes autos, parece não haver ocorrido, ou se as autoridades julgadoras consideraram comprovado o ingresso dos

Processo nº : 15374.000746/2001-31
Resolução nº. : 101-02.554

recursos no País, em face de a autuada haver apresentado o contrato e seus aditivos, a confirmação da transferência financeira e o demonstrativo do cálculo, bem como a contabilização bancária do crédito.

De qualquer sorte, a fim de que não haja divergência de interpretação, torna-se indispensável converter o julgamento em diligência para que seja acostado aos autos a cópia integral do Proc. 15374.001918/2001-94.

Os documentos referentes à existência desse empréstimo que constam dos autos são o contrato de fls. 477/493, convertido em reais, conforme doc. de fls. 494; demonstrativo de cálculo de juros pela LIBOR (fls. 495); amortização durante o ano de 1997 (fls. 496) e que inicialmente teria sido creditado, através de cheque no Banco InterAtlântico, conforme extrato de fls. 497, cujo valor teria sido transferido para o Banco Rural, estabelecimento este que seria o responsável pela operação, onde foi contabilizado.

Desde a impugnação, a autuada alega ter solicitado ao Banco Rural o fornecimento da documentação comprobatória, e que não teria logrado êxito, daí haver requerido que fosse expedido ofício para que o Banco informasse sobre a existência do crédito questionado e sobre os detalhes da operação. A decisão recorrida negou o requerido, consignando que era dever do contribuinte ter essa documentação. Em face das relevantes consequências, inclusive no que pertine à quitação desse suposto empréstimo, a fim de deixar extirpada de dúvidas essa matéria fática, proponho que a Repartição Preparadora intime dois estabelecimentos a esclarecer toda a operação.

Em face de todo o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para os fins acima propostos.

Brasília, DF, 28 de julho de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL